

## AUTORIZAÇÃO Nº ICP - 02/99-RDC

Por despacho da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, de 9 de Março de 1999, proferido nos termos do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 241/97, de 18 de Setembro, foi autorizada a Associação de Moradores do Litoral de Almancil a exercer a actividade de operador de rede de distribuição por cabo, ao abrigo do nº 2 do artigo 5º Decreto-Lei nº 241/97, de 18 de Setembro.

Assim, o Conselho de Administração do ICP, ao abrigo do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 241/97, de 18 de Setembro, deliberou em 23 de Março de 1999, ao abrigo do nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 283/89, delegar no seu Presidente, Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré, a emissão da correspondente autorização nos seguintes termos:

- 1º A Associação de Moradores do Litoral de Almancil, pessoa colectiva nº 504105582, com sede no Centro de Serviços Valverde, Vale de Lobo, freguesia de Almancil, concelho de Loulé, cuja certidão de escritura de constituição e estatutos constam do anexo à presente autorização e que dela fazem parte integrante, fica autorizada para o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo, para uso público, nos termos do presente título.
- 2º O objecto da presente autorização é o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo, para uso público, na zona litoral da freguesia de Almancil (Quinta do Lago, Dunas e Vale do Lobo).
- 3º A actividade de operador de rede de distribuição por cabo envolve a instalação e a exploração da correspondente infra-estrutura para a transmissão e retransmissão de informação, compreendendo, nomeadamente:
  1. A distribuição por cabo de emissões de radiodifusão sonora e de televisão próprias e de terceiros, codificadas ou não, sendo a transmissão de emissões próprias regulada por legislação específica.

2. A prestação de serviços de natureza endereçada, quer os acessíveis por solicitação individual, quer mediante acto de adesão, funcionalmente associados e adequados ao objecto das transmissões de televisão e de radiodifusão sonora e desde que exclusivamente suportados na respectiva rede.
  3. Todos os restantes serviços previstos no Decreto-Lei nº241/97, de 18 de Setembro, desde que obedeçam ao respectivo regime regulamentar previsto no Decreto-Lei nº381-A/97, de 30 de Dezembro.
- 4º Sem prejuízo das competências de outras entidades, em matéria de fiscalização da actividade de televisão e de radiodifusão sonora, a verificação e fiscalização das condições de instalação e exploração técnica e comercial da rede de distribuição por cabo é efectuada pelo ICP, através de agentes ou mandatários credenciados para o efeito.
- 5º A presente autorização rege-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 241/97, de 18 de Setembro, respectiva regulamentação, bem como pela demais legislação aplicável ao sector das comunicações.
- 6º A transmissão dos canais de televisão deve obedecer ao seguinte:
1. Os canais de televisão de serviço público, de origem nacional, não devem ser distribuídos nas faixas intercalares (108 a 174 MHz e 230 a 470 MHz) de forma a serem directamente recebidos pela generalidade dos receptores existentes;
  2. Os restantes canais devem ser prioritariamente distribuídos nas faixas de VHF (174 a 230 MHz) e UHF (470 a 782 MHz), só podendo ser distribuídos nas faixas intercalares em caso de manifesta impossibilidade de utilização daquelas faixas.

- 7º 1. A Associação de Moradores do Litoral de Almancil, no desenvolvimento da actividade de operador de rede de distribuição por cabo, fica autorizada a instalar nos termos da legislação aplicável as seguintes infra-estruturas:
- a) Centro de distribuição, o qual efectua o tratamento dos sinais promovendo o interface quer à rede de transporte quer à rede de distribuição;
  - b) Rede de distribuição, a qual consiste numa rede física de suporte destinada à transmissão do sinal entre o centro de distribuição e o interface do assinante.
2. A Associação de Moradores do Litoral de Almancil pode instalar os seus próprios meios de comunicação via satélite ou contratar com operadores devidamente licenciados para o efeito o transporte do respectivo sinal entre um ponto externo à respectiva rede e os centros de distribuição da mesma.
- 8º A Associação de Moradores do Litoral de Almancil, fica obrigada, de acordo com o projecto apresentado, a cobrir a zona geográfica objecto da presente autorização, em obediência ao seguinte:
- a) Até final do ano 2008, devem ser cablados 80% dos lares da zona geográfica de cobertura.
  - b) Até final do ano 2008, deve ser dada a possibilidade de acesso ao serviço aos restantes 20% dos lares da zona geográfica de cobertura, eventualmente a coberto de um tarifário específico.
- 9º Para além das restantes obrigações que decorram da lei, a Associação de Moradores do Litoral de Almancil, fica especialmente obrigada perante o ICP a:
- a) Notificar quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social;

- b) Comunicar a data do efectivo início da actividade autorizada;
- c) Facultar a verificação dos equipamentos, fornecer, dentro dos prazos fixados pelo ICP, a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações a que se encontra sujeita nos termos da lei e da presente autorização;
- d) Enviar a informação estatística que o ICP entenda necessária para o acompanhamento da evolução da actividade autorizada, nomeadamente:
  - Número de assinantes e de alojamentos cablados;
  - Estrutura do número de assinantes por serviço;
  - Localização das infra-estruturas (condutas e cabos);
  - Estrutura das receitas, por serviço.

10º O prazo da presente autorização é de 15 anos, contados a partir da data da sua emissão, sendo o seu termo em 23 de Março de 2014.

Lisboa, aos 31 de Março de 1999

O Presidente do Conselho de Administração

Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré